

Processo: 50-22.2016.8.04.7101

Executado: ALCIDES TAVARES PIRES

CERTIDÃO: Certifico que, dando cumprimento ao mandado de Citação, Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação expedido por ordem do MMº Juiz de Direito desta Comarca, Dr. DIEGO MARTINEZ FERVENZA CANTOARIO, na data de 18/08/2022, às 10:12, dirigi-me até ao endereço referido no mandado e, sendo ali, Citei o Executado, ALCIDES TAVARES PIRES, por todo o teor do mandado, que de tudo ciente ficou e recebeu a cópia do teor do mandado e exarou seu ciente. Oreferido é verdade e DOU FÉ.

São Sebastião do Uatumã/Am., 18 de agosto de 2022.

ÁLVARO DA CRUZ LUZ

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

MAT. TJAM 1331-5-A

CERTIDÃO: Certifico que, decorrido o prazo constante do mandado, para que o Executado efetuasse o pagamento integral da dívida, dirigi-me, novamente ao endereço do Executado, e sendo ali, constatei que a dívida não fora quitada, por este motivo penhorei o bem dado em penhor, abaixo descrito. Oreferido é verdade e DOU FÉ.

São Sebastião do Uatumã/Am., 23 de agosto de
2022.

ÁLVARO DA CRUZ LUZ

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

MAT. TJAM 1331-5-A

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

No dia, 25/08/2022, às 11:45h, compareci no endereço do Executado, ALCIDES TAVARES PIRES, e PENHOREI E AVALIEI, o seguinte móvel: **Descrição Oficial:** 01 (um) Motor YANMAR YT de 18 HP assentado rem 01 (um) BATELÃO EM MADEIRA, medindo 12 metros de comprimento. Após efetuada a Penhora, Intimei o executado a não abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, a este também foi confiado o cargo de fiel depositário, o que por ele foi aceito, prometendo fielmente cumprir tal encargo sob as penas da



lei. CERTIFICO mais ainda que, esse foi o único bem passível de penhora encontrado, de propriedade do Executado.

Avaliação– Após pesquisa comparativa de preços no mercado de embarcações desta Comarca, **Avalio** o bem em R\$ 17.000,00(dezessete mil reais)

ÁLVARO DA CRUZ LUZ

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

MAT. TJAM 1331-5-A

ALCIDES TAVARES PIRES

FIEL DEPOSITÁRIO

Provimento nº 261 – CGJ/TJAM – Art. 13 (...) §1º. Diante da fé pública atribuída aos atos dos Oficiais de Justiça, os mandados cumpridos não serão digitalizados no processo, bastando o lançamento da certidão eletrônica aos autos deste, observando-se o seguinte: a) os mandados que contenham a assinatura do destinatário da diligência(partes, testemunhas, peritos, advogados, etc) permanecerão arquivados na Central de Mandados; b) caso seja necessário para averiguação de cumprimento da diligência e haja determinação do Juiz que preside o processo, o mandado será digitalizado ou, ainda será encaminhado o original para a Vara correspondente para os devidos fins.

